

Acórdão: 16.226/03/1^a Rito: Ordinário
Agravado/Impug.: 40.010109156-13, 40.030110311-76
Agravante/Impug: Sucataço Sucatas Gerais Ltda.
Proc. S. Passivo: Miguel Arcanjo César Guerrieri/Outros
PTA/AI: 02.000204451-79
Inscr. Estadual: 687.590495.0089
Origem: DF/AF/Ouro Fino

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA – Prejudicada a análise do Recurso de Agravo face à desistência manifestada da Tribuna pelo Patrono da Agravante.

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – Constatado o transporte desacobertado de um caminhão novo. O documento fiscal apresentado foi desclassificado por não ser o documento próprio para acobertar o transporte interceptado pelo Fisco em razão da divergência no destinatário. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75. Excluídas as exigências de ICMS e MR uma vez que restou provado nos autos tratar-se de retorno de industrialização, operação com ICMS suspenso. Ademais, há provas de que o ICMS relativo à venda interestadual para o adquirente mineiro foi devidamente destacado na nota fiscal emitida pelo alienante, estabelecido no Estado de São Paulo. A intermediação da empresa mineira não foi objeto da acusação fiscal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre Transporte desacobertado de um caminhão *Ford Cargo 1722 Chassi 9BFYTNFT82BB18094*. A nota fiscal apresentada foi desclassificada pelo Fisco por não ser documento hábil para acobertar o trânsito do veículo até o destinatário.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/40.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 43.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 46/49), recolhendo a taxa de expediente conforme DAE de fls. 50.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 54/61, opina pelo não provimento do Recurso de Agravo e no mérito pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

1. Do Recurso de Agravo retido nos autos

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos, deve-se ressaltar que, da Tribuna, o Patrono da Autuada dele desistiu. Em razão disto, a Câmara deixou de analisar os argumentos nele contidos.

2. Preliminar 2

Ainda em preliminar, a Autuada pede a nulidade do Auto de Infração, argumentando que a descrição contida no relatório é abstrata, faltando-lhe clareza e precisão, o que ofende os artigos 57 e 58 da CLTA/MG, prejudicando seu direito de defesa.

Tais argumentos não devem prosperar, pois o Auto de Infração atende os requisitos previstos na legislação, trazendo os dispositivos legais infringidos, bem como aquele que determina a penalidade aplicada; o relatório contido na peça fiscal, por sua vez, é suficientemente claro e preciso, descrevendo o fato ocorrido, mencionando todos os dados da nota fiscal desconsiderada pelo Fisco, bem como a razão pela qual ela foi desclassificada.

A Impugnante alega cerceamento ao seu direito de defesa, mas não é o que se extrai dos autos, uma vez que a Impugnação apresentada aborda todos os elementos pertinentes à autuação.

DO MÉRITO

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS, MR e MI pelo transporte desacobertado de documento fiscal do veículo FORD CARGO 1722 CHASSI 9BFYTNFT82BB18094, tendo em vista que a nota fiscal apresentada foi considerada inábil para acobertar o trânsito do veículo até seu destino, ou seja, o estabelecimento da Autuada.

A nota fiscal apresentada – NF n.º 3131 de 11.11.02 – emitida por GRIMALDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa estabelecida em Santo Antonio da Posse/SP, mencionava como destinatária a empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA., estabelecida em São Bernardo do Campo/SP, mencionando em seu corpo que se tratava de “*devolução de sua nota fiscal 623626 de 16/10/02*” (fls. 11).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, o veículo transitava no sentido de quem está adentrando ao estado de Minas Gerais, e o motorista (funcionário da Impugnante, conforme esta mesma elucida em sua peça de defesa), declarou que seu destino era o estabelecimento da Autuada em Timóteo/MG.

Aliás, é oportuno observar que a própria Autuada reconhece este fato, quando seu patrono diz na peça de defesa apresentada que “o trânsito do veículo até o seu destinatário não foi acompanhado pela NF n.º 691878 pois a mesma não foi entregue ao adquirente” – fls. 16.

A título de esclarecimento, oportuno informar que cópia da NF n.º 691878 mencionada pela Impugnante foi acostada aos autos às fls. 30, sendo datada de 10/10/02, emitida pelo fabricante FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA., em nome da empresa Autuada.

Verifica-se, portanto, que a nota fiscal desclassificada realmente não se prestava a acobertar o trânsito do veículo até o estabelecimento da Autuada, situado em Timóteo/MG, uma vez que somente seria hábil a acobertar o transporte do estabelecimento emitente até o destinatário nela mencionado, ambos situados no Estado de São Paulo.

Desta forma, encontra-se perfeitamente tipificada nos autos a infringência ao artigo 96 incisos X-XVII do RICMS/96 que dispõem sobre a obrigação dos contribuintes de exigir do remetente da mercadoria ou do prestador de serviço, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada, bem como de cumprir todas as exigências previstas na legislação.

Está correto o Fisco, portanto, em desclassificar o documento, considerando a mercadoria desacobertada, o que enseja a aplicação da multa isolada prevista no artigo 55 inciso II da Lei 6763/75. As alegações da Impugnante sobre a condição do veículo de bem a ser incorporado ao ativo fixo em nada altera o fato, mesmo porque resta claro nos autos que o veículo foi comercializado (vendido) para a Autuada pelo fabricante, constituindo-se, sim, de mercadoria, conforme definida no artigo 222 do RICMS/96.

Não há que se falar em preexistência da nota fiscal n.º 691878, emitida em 10/10/02, posto que o documento retrata operação distinta daquela interceptada pelo Fisco.

Observe-se que a eleição da real destinatária (e adquirente) do veículo como responsável pelo crédito tributário está amparada na disposição contida no artigo 21 inciso II da Lei 6763/75, uma vez que foi a responsável pelo transporte, tendo retirado o veículo da empresa emitente do documento desclassificado, promovendo o transporte do mesmo para seu estabelecimento em território mineiro, apesar da nota fiscal n.º 3131 mencionar como destinatário o estabelecimento do fabricante em SP.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à exigência de ICMS e MR, forçoso considerar que a autuação refere-se a um veículo FORD CARGO 1722 CHASSI 9BFYTNFT82BB18094, tratando-se, portanto, de mercadoria perfeitamente identificável.

A documentação carreada aos autos demonstra que a venda do veículo para a Impugnante realizou-se através da nota fiscal de n.º 691878 de 10/10/02 emitida pelo fabricante estabelecido no Estado de São Paulo, documento no qual foi destacado o imposto relativo à venda interestadual direta para consumidor, devido para aquele Estado. A venda foi realizada com a intermediação da empresa mineira SANCAR CAMINHÕES LTDA., para quem o fabricante emitiu a NF 621980 de fls. 31, sem destaque do imposto.

Cópias das correspondências trocadas entre a empresa autuada e a intermediadora da venda encontram-se às fls. 33 e 34 dos autos, sendo que da análise das mesmas extrai-se que por instruções recebidas da SANCAR em função de pedido da própria adquirente (Autuada) o veículo foi encaminhado diretamente pelo fabricante à empresa GRIMALDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para receber implementos, através de nota fiscal emitida para este fim (NF n.º 623626 de 16/10/02, conforme menção expressa no corpo do documento ora desclassificado). A empresa implementadora, por sua vez, emitiu a nota fiscal de n.º 3131 para retorno do veículo ao fabricante, entretanto a Autuada encarregou-se de retirá-lo por conta própria, conduzindo-o diretamente para seu estabelecimento situado em território mineiro.

É certo, portanto, que o veículo objeto da autuação é o mesmo veículo adquirido pela Autuada em operação interestadual de venda direta a consumidor através da nota fiscal 691878 emitida pelo fabricante e que a ação fiscal interceptou o seu transporte da empresa implementadora para a adquirente, sem que tivesse sido emitida a nota fiscal própria para acompanhar o trânsito. Mas o imposto incidente sobre a operação de venda do veículo para a Autuada encontra-se devidamente destacado no documento emitido pelo fabricante, sendo devido para o estado de São Paulo, o que enseja a exclusão das exigências de ICMS e MR consubstanciadas no Auto de Infração.

Ressalte-se que não se está discutindo, no presente Auto de Infração, se há qualquer parcela de ICMS devido ao estado mineiro em função da venda ter sido intermediada pela empresa SANCAR CAMINHÕES LTDA., estabelecida em Muriaé/MG, mas sim a exigência do ICMS e MR relativa à operação interceptada pelo Fisco, da qual decorreu a desclassificação do documento de n.º 3131 de fls. 11.

Além do imposto relativo a venda ter sido destacado na nota fiscal n.º 691878, deve-se salientar que a operação interceptada pelo Fisco é, sem dúvida, de retorno de industrialização, operação com imposto suspenso.

Irrelevante, também, a consideração sobre a inclusão de outros coobrigados no polo passivo do presente crédito tributário, sendo que a responsabilidade da Autuada pela infração cometida está devidamente caracterizada nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em considerar prejudicado o julgamento do Recurso de Agravo em face da formal desistência manifestada pelo Representante da empresa em sua sustentação oral. Em preliminar, à unanimidade em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para cancelar ICMS e multa de revalidação, mantendo-se a multa isolada. Vencida em parte a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava improcedente. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Miguel Arcanjo César Guerrieri e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Osvaldo Nunes França. Compareceu à Sessão de Julgamento o também procurador da Impugnante, Dr. Leonardo Guimarães Ferreira. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 12/08/03.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora